



25/10/08
Sede
Gordin

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02251/06

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de São Miguel de Taipu.** Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2005. Julga-se irregular. Declaram-se integralmente atendidos os preceitos da LRF. Aplica-se multa. Comunica-se ao INSS a falta de comprovação de recolhimento previdenciário. Eitem-se recomendações.

ACORDÃO APL TC 838 /2007

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do ex-Presidente José Severino da Silva Filho.

A manifestação inicial da unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 102/107, evidenciou os seguintes aspectos:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo determinado pela Resolução RN TC nº 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 147, de 14 de dezembro de 2004, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 228.400,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 223.819,16, correspondentes a 97,99% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 223.816,16, equivalentes, também, a 97,99% da fixação inicial, constatando-se a ocorrência de superávit orçamentário de R\$3,00;
4. Não houve nem receita nem despesa extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro;
5. a despesa com a folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 60,34% das transferências recebidas cumprindo, assim, com o que determina o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal¹;
6. os gastos com pessoal, no valor de R\$ 210.136,39, corresponderam a 4,36% da receita corrente líquida, atendendo o que dispõe o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF²;
7. regularidade no pagamento dos subsídios dos Vereadores, vez que cumpriu as determinações constantes do art. 29, incisos VI e VII da Constituição Federal³;

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

² Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

³ Art. 29 omissis

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos

Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02251/06

Fl. 2/4

8. o Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
9. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 11.1.1 a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 223.816,16 equivalente a 8,03% do somatório das receitas próprias mais transferências. Com a inclusão das despesas previdenciárias (INSS- parte empregador – R\$ 36.469,95) o percentual passa para 9,35%, não cumprindo, desta forma, o art. 29-A da Constituição Federal;
 - 11.1.2 ausência de comprovação da publicação dos RGFs;
 - 11.1.3 Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, tocante ao valor da receita corrente líquida;
 - 11.1.4 realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 19.125,55 – Prestação de Serviços Diversos (R\$10.530,00) e Combustíveis e produtos (R\$ 8.595,55);
 - 11.1.5 não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pela Câmara Municipal;
 - 11.1.6 Déficit na execução orçamentária motivado pela inclusão das despesas previdenciárias (INSS – parte do empregador), que não foram contabilizadas;
 - 11.1.7 Demonstrações contábeis incompletas, vez que as despesas orçamentárias apresentadas nos demonstrativos em comento, não contemplam as despesas previdenciárias devidas.

Em decorrência das falhas indicadas, o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa e documentos de fls. 111/147, que segundo a Auditoria, não modificaram seu entendimento inicial, exceto no que toca a comprovação da publicação dos RGFs, que foi devidamente regularizado.

Quanto a não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pela Câmara Municipal

Defesa - sustentou que a falta de contabilização decorreu de falha no planejamento do orçamento. A dotação orçamentária insuficiente impossibilitou o recolhimento do INSS.

Auditoria – A defesa ratificou o que foi apontado no relatório inicial.

Atinente a realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 19.125,55 – Prestação de Serviços Diversos (R\$ 10.530,00) e Combustíveis e produtos (R\$ 8.595,55)

Defesa - informou que o posto de combustível é o único na cidade, razão porque não realizou procedimento licitatório. Esclareceu que quanto a despesa relativa ao Sr. Halan Monteiro de Albuquerque e outros, foi erroneamente lançada na rubrica 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros e que de fato se tratava da folha de pagamento do Poder Legislativo.

Auditoria – Quanto à ausência de licitação discorda do defendente e cita o art. 3º da Lei 8.666/93. Tocante aos serviços prestados pelo Sr. Halan Monteiro de Albuquerque não foi informado a natureza dos referidos serviços, assim, permanece a irregularidade.

Tangente ao Déficit na execução orçamentária e as demonstrações contábeis incompletas –

Defesa - decorreram, também, de falhas no planejamento do orçamento

Auditoria – permanece a irregularidade

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02251/06

Fl. 3/4

Pertinente a superação do limite da despesa total do Poder Legislativo (art. 29-A da CF/88) e a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA –

Defesa - o defendente nada apresentou.

Auditoria – Permanece a irregularidade.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial emitiu parecer de nº 1331/07, entendendo resumidamente que:

- a) GASTOS DO PODER LEGISLATIVO CONTRARIANDO O ART. 29-A DA CF/88 – A infração é mais imputável ao Executivo que ao Legislativo, pois aquele é que libera a dotação;
- b) INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES ENTRE O RGF E A PCA – A falha é mais imputável a uma desorganização administrativa, sendo cabível recomendação à autoridade responsável;
- c) NÃO RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS – O recolhimento das contribuições previdenciárias é um dever legal da Câmara e o seu descumprimento, além de violar direito subjetivo do servidor, ocasiona irregularidade na prestação de contas;
- d) DESPESAS NÃO LICITADAS NO VALOR DE R\$ 19.125,55 – Comporta relevação a falha porquanto as despesas concerniram à aquisição de combustível de preço mais ou menos padronizado e por não haver dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços;
- e) DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A constatação de déficit orçamentário deve servir como alerta ao gestor, não se revelando como irregularidade;
- f) DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS – A falha indica ausência de organização contábil, sem, entretanto, representar prejuízo ao erário, merecendo relevação, embora seja recomendado evitar-se incidência;
- g) POR FIM, PUGNOU PELO(A):
 - Irregularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu, relativas ao exercício de 2005;
 - Atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - Recomendação no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas de gestão.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Do relato feito, cumpre registrar que a irregularidade atinente a não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), provocou, em cadeia, a irregularidade atinente ao déficit orçamentário e ao excesso na despesa total do Poder Legislativo, visto que apesar de não paga no exercício em análise, a despesa foi apropriada pela Auditoria como pertencente ao exercício. Feita essa observação, o Relator em concordância com a manifestação do Ministério Público Especial, propõe: (1) irregularidade das contas sob exame, em razão da não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pela Câmara Municipal, com fulcro no Parecer Normativo PN TC 52/2004; (2) emissão de parecer declaratório de atendimento integral aos preceitos da LRF; (3) Aplicação de multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor, em virtude das irregularidades indicadas pela Auditoria, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB; (4) representação ao INSS acerca da não contribuição previdenciária indicada no item “1”; (5) Recomendações ao gestor no sentido de observar os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC 52/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02251/06

Fl. 4/4

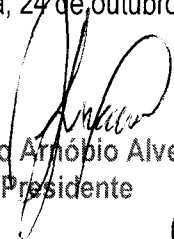
3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02251/06, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I) Julgar IRREGULARES as presentes contas, em razão da não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pela Câmara Municipal, com fulcro no Parecer Normativo PN TC 52/20004;
- II) Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF;
- III) Aplicar multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor, em virtude das irregularidades indicadas pela Auditoria, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- IV) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
- V) Comunicar ao INSS acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria, notadamente às relativas as obrigações patronais atinentes aos gastos com pessoal da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu para as providências que julgar cabíveis;
- VI) Recomendar ao gestor no sentido de observar os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC 52/04.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de outubro de 2007.


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício